



Número: **0600185-38.2020.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **22/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

Processo referência: **486-83.2010.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Prestação de Contas**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2010, apresentada por Marlon Cézar**

Manfron, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, e integrante da Coligação Paraná Mais Forte, diante da não apresentação das contas à Justiça

Eleitoral no tempo oportuno e do fato de se encontrar com o título eleitoral suspenso. (Requer: a regularização das contas referentes ao pleito eleitoral a que concorreu e a devida regularização do título eleitoral pois está prestando concurso público).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARLON CEZAR MANFRON (REQUERENTE)	MARCIO MAIA DE CARVALHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86600 66	21/07/2020 18:32	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.163

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0600185-38.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

REQUERENTE: MARLON CEZAR MANFRON

ADVOGADO: MARCIO MAIA DE CARVALHO - OAB/PR59251

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS
CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÃO
2010. RES.-TSE 23.217/2010. ART. 39,
PARÁGRAFO ÚNICO. FALTA DE
ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
PELO SISTEMA SPCE.
IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO
TÉCNICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

1. Prestação de contas julgadas não prestadas.

2. Nos termos dos arts. 32 e 33 da Res.-TSE nº 23.217/2010, a prestação de contas deve ser realizada pelo sistema SPCE, de modo a garantir a análise técnica acerca da movimentação financeira de campanha, notadamente quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

3. O pedido de regularização da situação de inadimplência deve observar a mesma forma determinada para a prestação de contas, sob pena de indeferimento.



3. Pedido indeferido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 20/07/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Marlon Cezar Manfron, que apresenta justificativa para a extemporaneidade na prestação de contas final de campanha, referente à eleição de 2010 (id. 7940866).

As contas do candidato foram julgadas como não prestadas por meio do Acórdão nº 41.822, exarado nos autos de Prestação de Contas nº 3071-11.2010.6.16.0000 (id. 7954816).

Requer a regularização de sua situação, tendo em vista que está prestando concurso público e necessita, por conseguinte, da comprovação de quitação eleitoral.

O Cartório da 3^a Zona Eleitoral esclareceu que o requerente foi candidato nas eleições de 2010 e que não há registro de prestação de contas. Acrescentou que, para regularizar sua inscrição eleitoral, que se encontra cancelada desde 2015 por ausência nos pleitos eleitorais de 2012 e 2014, seria necessária a regularização da prestação de contas de 2010 (id. 7940866 – pg. 2).

Após a resposta da Zona Eleitoral, foi apresentado o presente pedido e solicitada a reativação do título eleitoral.

Em seguida, foi determinada a intimação da parte para constituição de advogado, uma vez que, com o advento da Lei 12.034/2009, as Prestações de Contas tornaram-se procedimentos jurisdicionais (id. 7960466).

Após uma segunda intimação (id. 8041816), foi apresentada a procuração no id. 8230716.

Regularizada a representação processual, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, nos termos do art. 39, parágrafo único da Res.-TSE nº 23.217/2010, que emitiu informação destacando que *o prestador de contas deixou de enviar, até a presente data, sua prestação de contas pelo sistema SPCE –Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, resta impossibilitada/prejudicada a verificação de eventual recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, assim como de origem não identificada, além de possível irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário* (id. 8387766).



Em sequência, foram os autos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que manifestou-se pelo indeferimento da regularização do Cadastro Eleitoral do requerente (id. 8572616).

É o relatório.

II – VOTO

Como relatado, trata-se de pedido de regularização de Prestação de Contas, com fundamento no art. 39, parágrafo único da Res.-TSE nº 23.217/2010.

A regularização referente à falta de prestação de contas nas eleições de 2010 está prevista no art. 39, parágrafo único da Res.-TSE nº 23.217/2010, que tem a seguinte redação:

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

[...]

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação ou não suprida a documentação a que se referem, respectivamente, o §§ 4º e 6º do art. 26 desta resolução.

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Assim, conforme se depreende da redação supratranscrita, o pedido não será objeto de novo julgamento, sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Con quanto não haja novo julgamento de mérito da Prestação de Contas de eleições pretéritas, sua regularização demanda a apresentação dos documentos previstos no art. 29 da Res.-TSE nº 23.217/2010, bem como o encaminhamento da respectiva documentação pelo sistema SPCE, conforme redação do art. 32 e 33, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 32. A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 33. Prestadas as contas, se o número de controle gerado pelo sistema na mídia for idêntico ao existente nas peças por ele impressas, o Tribunal emitirá o



correspondente termo de recebimento da prestação de contas.

§ 1º Não serão consideradas recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as prestações de contas que apresentarem:

I – divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante da mídia;

II – inconsistência ou ausência de dados;

III – falha na mídia;

IV – ausência do número de controle nas peças impressas;

V – qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses especificadas no parágrafo anterior, serão desconsiderados os documentos apresentados para fins de análise, situação em que o SPCE emitirá notificação de aviso de impossibilidade técnica de análise da prestação de contas, a qual deverá ser reapresentada, **sob pena de serem julgadas não prestadas as contas eleitorais**.

No caso em espécie, o setor técnico informou que *o prestador de contas deixou de enviar, até a presente data, sua prestação de contas pelo sistema SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, restando impossibilitada/prejudicada a verificação de eventual recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, assim como de origem não identificada, além de possível irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário* (id. 8387766).

Portanto, considerando a ausência de encaminhamento da Prestação de Contas de 2010 pelo sistema SPCE, inviabilizando a mínima aferição técnica sobre o recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não foi cumprido o comando normativo, o que inviabiliza o acolhimento do pedido, permanecendo a situação de inadimplência.

III - CONCLUSÃO

Dante do exposto, voto pelo indeferimento do pedido de regularização das contas de Marlon Cezar Manfron referentes ao pleito de 2010.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600185-38.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: MARLON CEZAR MANFRON - Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MAIA DE CARVALHO - PR59251

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 20.07.2020



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 21/07/2020 18:32:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072118322179400000008186192>
Número do documento: 20072118322179400000008186192

Num. 8660066 - Pág. 5